

A. I. Nº - 298742.0001/09-7  
AUTUADO - BIOPLAST – PROJETOS, MOLDES E TRANSFORMAÇÃO DE TERMOPLÁSTICO LTDA.  
AUTUANTE - ANA CLAUDIA VASCONCELOS GOMES  
ORIGEM - INFRAZ STO AMARO  
INTERNET 04.09.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0249-05/09**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não comprovado o recolhimento do imposto no período em que estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/03/09 exige ICMS no valor de R\$4.590,00, acrescido da multa de 50%, relativo à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), referente ao período de setembro/05 a maio/07.

A autuada, em sua impugnação à fl. 33 dos autos, alega que o lançamento é indevido porque não existiu fato gerador da obrigação tributária, pois conforme se infere da Declaração Econômica de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME que anexa, não ocorreu circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços pelo que requer seja o auto julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 61, diz que o Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Ambulante, sendo facultativa a sua adoção, conforme Art. 383-A do RICMS-BA e que a autuada encontra-se ativa no cadastro da SEFAZ desde 08/09/1993 tendo requerido em 19/08/2005 a alteração de sua condição anterior (Especial) para EPP, sendo que uma vez feita a sua opção, pressupõe-se que o mesmo estava ciente que para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido, considerando todos os seus estabelecimentos, não poderia ser inferior ao valor fixado para as microempresas, independentemente da receita bruta apurada em cada mês (Inciso II do parágrafo único do art. 387-A).

Aduz que se a empresa se encontrava sem atividade, o contribuinte poderia ter solicitado ao fisco a suspensão de sua inscrição por paralisação temporária, o que o isentaria do pagamento do ICMS SimBahia.

Acrescenta que apesar das DME's de 2006 e 2007 se encontrarem zeradas, foi registrado no CFAMT movimentação no mês 12/2006 e no Sintegra no mês 01/2007, conforme relatórios anexados às fls. 31 e 59 do PAF.

**VOTO**

O Auto de Infração lavrado exige ICMS relativo à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), referente ao período de setembro/05 a maio/07.

Na impugnação, a autuada alega que o lançamento é indevido porque não existiu fato gerador da obrigação tributária, pois conforme se infere da Declaração Econômica de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – DME que anexa, não ocorreu circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços pelo que requer seja o auto julgado improcedente.

Por sua vez, o autuante diz que a autuada encontra-se ativa no cadastro da SEFAZ desde 08/09/1993 tendo requerido em 19/08/2005 a alteração de sua condição anterior (Especial) para EPP e que foi

registrado no CFAMT movimentação no mês 12/2006 e no Sintegra no mês 01/2007, conforme relatórios anexados às fls. 31 e 59 do PAF.

Examinando a questão, independentemente de a empresa estar ou não exercendo a atividade para a qual foi criada, trata-se de definir se é devido o imposto exigido.

Pois bem, é sabido que todos os comandos para que o ente tributante saiba da existência da empresa são de inteira iniciativa do contribuinte. Assim, para que a empresa exerça regularmente sua atividade há de efetuar seu cadastro ante o Fisco. De fato, o Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) era um tratamento tributário diferenciado e simplificado facultado às micro e pequenas empresas no Estado da Bahia, conforme previsto no artigo 383-A do RICMS-BA. É fato que em 19/08/2005, para gozar dos benefícios do SimBahia, a autuada requereu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, estando, desde então, nessa condição “ativa” nos registros cadastrais da Secretaria da Fazenda.

Conforme o inciso II do parágrafo único do art. 387-A do RICMS-BA, vigente no período da apuração fiscal, para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte, considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive de outras empresas de mesma condição cadastral que possuíssem participação do mesmo titular ou sócio no capital social, não poderia ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta estivesse entre os limites indicados no inciso V do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês, que, para este caso, era R\$270,00 por mês.

Alega a impugnante, com base nas informações que prestou em DME que o estabelecimento autuado não efetuou circulação de mercadorias e/ou serviços tidos como fatos geradores para tributação do ICMS. Ocorre que, como visto, estando a autuada enquadrada no SimBahia, estava ela submetida a um regime de tributação diferenciado e simplificada que embora lhe trouxesse redução de carga tributária lhe obrigava à uma imposição fiscal mínima mensal estando na condição de contribuinte ativo.

Ainda que para esta lide a inatividade da autuada seja irrelevante, pois que para este caso importa a sua situação cadastral na SEFAZ, registre-se que embora tenha apresentado DME's sem transações comerciais, através de controles de informações fiscais o Fisco identificou movimentos de mercadorias em nome da autuada no período compreendido pela ação fiscal.

Por outro lado, vale salientar que para evitar consequência tributária, a legislação prevê a possibilidade de suspensão temporária de inscrição para o contribuinte que por alguma razão se vê obrigado a suspender suas atividades. Se em situação de inatividade estava a autuada, ela não agiu diligentemente para exonerar-se da obrigação tributária. Portanto, devido é o imposto exigido neste lançamento de ofício.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 298742.0001/09-7, lavrado contra **BIOPLAST – PROJETOS, MOLDES E TRANSFORMAÇÃO DE TERMOPLÁSTICO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.590,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA